



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0673/2024

Rio de Janeiro, 01 de março de 2024.

Processo nº 0935184-81.2023.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, 79 anos, **restrita ao leito** com **histórico de neoplasia maligna do reto, ânus e do canal anal com lesão invasiva** (CID 10: C21.8), sendo prescrito o insumo **fralda geriátrica descartáveis** - tamanho G noturna - 4 unidades/dia (Num. 81537587 - Pág. 5).

Inicialmente, cabe destacar que este Núcleo identificou o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0524/2024 emitido em 16 de fevereiro de 2024, acostado ao processo 0935292-13.2023.8.19.0001, de mesma Autora e com demanda idêntica.

O câncer de cólon e reto está entre os cinco tipos de câncer mais incidentes no Brasil. O impacto da doença e seu tratamento afeta as funções física, emocional, mental e social, desempenho de papel e estado de saúde global e causa vários sintomas em diferentes graus. A qualidade de vida também é influenciada por fatores como presença de co-morbidades, estilo de vida, sedentarismo, idade, sexo, estado nutricional, estágio do tumor ao diagnóstico, tipo de tratamento, remissão e recorrência da doença<sup>1</sup>. O paciente **restrito ao leito** permanece numa situação de total dependência, o que limita e dificulta a higiene corporal, posicionamento e posturas adequadas, agravando ainda mais o estado do indivíduo<sup>2</sup>.

Diante do exposto, informa-se que o insumo **fralda descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 81591750 - Pág. 5). Contudo, **não se encontra disponibilizado** no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, bem como não foi identificado outro insumo que possa configurar alternativa. Assim, não há atribuição exclusiva do município ou do estado quanto ao seu fornecimento.

Destaca-se que o insumo pleiteado **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>3</sup>.

Quanto à solicitação (Num. 81537586 - Págs. 15-16, item “*DO PEDIDO*”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “*outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

<sup>1</sup> Biblioteca virtual. Teses e Dissertações: Qualidade de vida de pacientes com câncer de cólon e reto. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22132/tde-03092008-111111/en.php>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

<sup>2</sup> KISNER, C; COLBY, L. A. Exercícios Terapêuticos Fundamentos e Técnicas. 3.ed. São Paulo: Manole, 2001. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32900/DEBORA%20NUNES%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

Secretaria de  
**Saúde**



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA**

Enfermeira  
COREN/RJ 170711  
Mat. 1292

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02